



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



DECISÃO EM RECURSO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP – 07/2019.

Cuida a presente de decisão sobre recurso apresentado pelo licitante FRANCISCO ROBERTO PAULA DE SOUSA-EPP, onde aduz erro no julgamento da proposta do licitante recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento da proposta de preços foi realizado em sessão e nesta oportunidade o recorrente manifestou interesse em recorrer da decisão, ciente do prazo em sessão, ocorrida em 04/04/2019. Recebido o recurso em 08/04/2019, logo, TEMPESTIVO o presente recurso. Concedido prazo legal para apresentação de impugnação pelas demais participantes, estas nada apresentaram, encerrado o prazo em 11 de abril de 2019, às 17:00h, fim do expediente ordinário da Prefeitura Municipal de Palmácia.

DAS RAZÕES

Alega o recorrente, em apertada síntese, que sua desclassificação foi equivocada, pois apresentou toda a documentação, e que a certidão sanitária foi emitida em língua portuguesa e não em língua estrangeira, e que por essa razão é desnecessária a tradução exigida. Aduz ainda que a vencedora do certame apresentou laudo e ficha emitidos por nutricionista sem comprovação “se a mesma pertence aos quadro de responsáveis pela empresa fornecedora...”(sic).

Alega ainda ter havido especificação excessivamente rigorosa e de caráter restritivo.

Requer ao final a procedência ao recurso, bem como a nulidade da recusa do certificado sanitário, a reconsideração do julgamento e desclassificação da proposta da empresa vencedora.

Concedido prazo para impugnação, conforme consignado em ata e esclarecido aos presentes, nada foi apresentado, decorrido *in albis* o tríduo legal.





DA DECISÃO

Inicialmente analisando o mérito recursal temos que o documento apresentado pela recorrente foi uma “certidão sanitária”, como bem frisado e confessado pela própria licitante em sua peça recursal.

A priori e após análise apurada pôde-se constatar que realmente o documento é bilíngue e inclusive traz informações em português, para em seguida ser traduzido, provavelmente em espanhol.

Admitindo a existência do MERCOSUL e as mais diversas convenções e acordos celebrados entre os países entendemos que o certificado deve sim ser aceito, reformando, portanto, a decisão de refutar o documento pela ausência de tradução, em que pese que o único momento em que não há imediata tradução é na descrição do produto, no caso, o tipo do pescado e seu acondicionamento, este sim inteiramente em língua estrangeira.

Todavia, a reiterada menção da licitante em certificado sanitário revela que o documento não supre a exigência editalícia, que assim continha:

6.2.10 - Apresentar junto a proposta de preços laudo microbiológico e ficha técnica do item licitado, todos ano 2019, em original ou cópia autenticada em cartório, carimbada e assinada pelo responsável técnico;

Referido laudo, no Brasil, é regulamentado pela RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001, emitido pela ANVISA e se propõe a:

Estabelecer os Padrões Microbiológicos Sanitários para Alimentos especificados no Anexo I e determinar os critérios para a Conclusão e Interpretação dos Resultados das Análises Microbiológicas de Alimentos Destinados ao Consumo Humano ...

Observando o dispositivo citado temos que os padrões microbiológicos são determinados pela ANVISA e pretendem proteger a saúde da população, e uma vez exigidos em edital e aceitos pelos participantes, posto que não houve impugnação ao instrumento, deve ser cumprido.

Nesse ponto pecou a recorrente, pois apresentou somente certidão sanitária que não pode fazer as vezes de laudo microbiológico, pois em momento algum atesta que a amostra importada do Chile atende aos padrões microbiológicos abaixo descritos e regulados pela resolução acima:



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



7 - PESCADOS E PRODUTOS DE PESCA						
a) pescado, ovas de peixes, crustáceos e moluscos cefalópodes "in natura", resfriados ou congelados não consumido cru; moluscos bivalves "in natura", resfriados ou congelados, não consumido cru; carne de rãs "in natura", refrigerada ou congelada	Estaf.coag.positiva/g	10 ³	5	2	5x10 ²	10 ³
	Salmonella sp/25g	Aus	5	0	Aus	-

Como sobredito, em momento algum o certificado apresentado comprova o atendimento aos critérios definidos pela ANVISA, logo não pode ser aceito como laudo microbiológico, este sim exigido pelo edital.

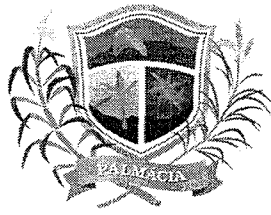
Dessa forma, não tem esta Pregoeira, nem a equipe de apoio, competência técnica para atestarmos que algum produto "cumpre e excede as especificações técnicas com um nível de qualidade de excelência" sem o competente laudo microbiológico, uma vez que o certificado apresentado não se presta a esse papel, pois não atesta que houve análise e quais itens foram analisados, para que se possa observar o atendimento à legislação pátria.

Ademais a única menção do certificado à condição microbiológica deixa bem claro que apenas o produto foi manipulado, transportado, dentre outros verbos, respeitando s critérios microbiológicos, ou seja, confessa que não houve análise, mas apenas a atenção a critérios que definem zonas de risco de contaminação, indicadas por textos internacionais, como o *Codex Alimentarius*, que por sua vez é somente um grande e internacional manual de boas práticas e em momento algum ordena a realização de exames e laudos, portanto temos que o documento apresentado é documento sanitário que atesta apenas que naquele produto foram seguidas as práticas descritas, sem contudo ter sido realizado nenhum teste que confirme a boa aptidão para o consumo.

Acerca da argumentação sobre a ausência de vínculo entre a nutricionista que forneceu a ficha técnica ao produto do vencedor, não assiste razão à recorrente, uma vez que não foi exigido vínculo algum do profissional emissor da ficha com a empresa solicitante, essa sim seria exigência de caráter restritivo, obrigar que o nutricionista, ou engenheiro de alimentos ou qualquer outro profissional que emita ficha técnica seja vinculado a empresa licitante, fato que *per si* traria dúvidas acerca da credibilidade do documento. Por fim obre a capacidade legal de nutricionista para emissão de ficha técnica,



Boaf



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



esta resta definida pelo Conselho Federal de Nutrição, vide Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.

Assim diante da ausência de laudo microbiológico por parte da recorrente, em claro descumprimento a exigência do edital, e de outro lado face a inexigibilidade de vínculo do emissor de ficha técnica com os licitantes, por absoluta ausência desta exigência editalícia, comprovada competência profissional para emissão de ficha técnica, temos que CONHECER o recurso, posto que tempestivo para no mérito **negar-lhe provimento**, pelas razões expostas.

Com fulcro no art. 109, § 4º da Lei federal nº 8.666/93, faço subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, *in casu* a Secretária de Assistência Social do Município.

Palmácia/CE, 12 de abril de 2019.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Pregoeira Municipal – Portaria 001/2019

